Sexta-feira 23 de Maio de 1941 — I Série — Número 118

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respéctivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional dos Operários Chapeleiros do distrito do Pôrto — todos os operários chapeleiros de ambos os sexos que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

Declaração de ter sido tornado extensivo a todos os operários saboeiros, adubeiros e ofícios correlativos que trabalhem no distrito de Setúbal o despacho inserto no *Diário do Govêrno* n.º 44, de 23 de Fevereiro de 1940, que obriga ao pagamento de cotas ao Sindicato Nacional dos Operários Saboeiros, Adubeiros e Ofícios Correlativos do distrito de Lisboa todos os profissionais representados pelo referido Sindicato que trabalhem no mesmo distrito.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:282 — Uniformiza e simplifica a liquidação do imposto sôbre a aplicação de capitais, secção A, relativo aos juros ou compensação da mora, sempre que se trate de contratos de venda a prestações de mobiliários que sirvam de garantia ao seu próprio pagamento.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 9:798 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, as instruções para a escrituração dos registos de matrícula.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a antecipação de dois duodécimos da verba do n.º 3) do artigo 8.º do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Portaria n.º 9:799 — Reforça as dotações inscritas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1) do artigo 48.º, capítulo 7.º, do orçamento do Comissariado do Desemprêgo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 12 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários Chapeleiros do distrito do Pôrto todos os operários chapeleiros de ambos os sexos que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de $50 e $25 semanais respectivamente para os homens e mulheres.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Junho próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 14 de Maio de 1941. — O Secretário, interino, *Frederico Lemos de Macedo Santos*.

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 12 do corrente de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, foi tornado extensivo a todos os operários saboeiros, adubeiros e ofícios correlativos que trabalhem no distrito de Setúbal o despacho de 14 de Fevereiro de 1940, publicado no *Diário do Govêrno*, n.º 44, 1.ª série, de 23 do mesmo mês e ano, que obriga ao pagamento de cotas ao Sindicato Nacional dos Operários Saboeiros, Adubeiros e Ofí-

cios Correlativos do distrito de Lisboa todos os profissionais representados pelo referido Sindicato que trabalhem no mesmo distrito.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 15 de Maio de 1941. — O Secretário, interino, *Frederico Lemos de Macedo Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 31:282

Convindo uniformizar e simplificar a liquidação do imposto sôbre a aplicação de capitais, secção A, relativo aos juros ou compensação da mora a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, sempre que se trate de contratos de venda a prestações de mobiliários que sirvam de garantia ao seu próprio pagamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto sôbre a aplicação de capitais, secção A, pelos juros ou compensação da mora incluídos nos contratos de pagamento em prestações do preço da venda de mobiliários quando haja estipulação de juros ou os próprios objectos sirvam de garantia ao seu pagamento será feito por meio de guia, em duplicado, passada pelo vendedor (credor) dentro de dez dias contados da data do vencimento de cada prestação.

§ 1.º O imposto é sempre devido desde que haja a garantia prevista neste artigo e incidirá nos juros ou importância da recompensa declarados, não recaindo, porém, a liquidação em quantia inferior à que resulte do produto da taxa de 8 por cento ao ano sôbre a prestação vencida.

§ 2.º Se o vendedor (credor) não residir no continente ou ilhas adjacentes a obrigação do pagamento compete ao comprador (devedor).

Art. 2.º Para os efeitos do artigo 1.º, juntamente com a guia relativa à primeira prestação será apresentada na secção de finanças declaração, em duplicado, de onde conste:

a) Nome e morada ou sede da entidade vendedora (credor);

b) Referência ao objecto vendido, com a indicação do número e letras, havendo-os;

c) Nome e morada do comprador (devedor);

d) Preço de venda;

e) Importância e data do vencimento de cada uma das prestações;

f) Taxa de juro ou importância da recompensa pela mora incluída no contrato.

§ 1.º No duplicado será passado recibo, datado e assinado pelo chefe da secção de finanças.

§ 2.º Nas guias relativas às diversas prestações far-se-á referência à data da entrega da declaração a que alude o corpo dêste artigo, ao número de ordem da prestação a que dizem respeito e à respectiva importância.

Art. 3.º Feita a liquidação eventual do imposto e efectuado o pagamento, será averbado êste nos dois exemplares da guia, arquivando-se um na secção de finanças e restituindo-se o outro ao contribuinte.

§ único. Nenhuma liquidação poderá ser feita por período inferior a um mês.

Art. 4.º Não poderá ser registado o privilégio ou a hipoteca pela venda a prestações de viaturas automóveis ou de quaisquer outros objectos que gozem do mesmo privilégio sem que se mostre ter sido apresentada a declaração referida no artigo 2.º e pago imposto sôbre a aplicação de capitais, secção A, relativo à primeira prestação, cumprindo ao conservador assegurar-se prèviamente de que as indicações constantes da declaração que serviu de base à liquidação e guia de pagamento correspondem às do contrato que se pretender registar.

§ único. Não poderá ser cancelado o privilégio a que se refere o corpo dêste artigo sem que se mostre pago o imposto sôbre a aplicação de capitais relativo a todas as prestações.

Art. 5.º No caso de prorrogação do contrato ou de reforma de letras representativas de quaisquer prestações é obrigatório o averbamento dêstes factos no competente registo. Este averbamento só poderá fazer-se depois de pago o imposto relativo às prestações vencidas e apresentada declaração suplementar de onde constem os termos da prorrogação.

Art. 6.º Se o credor tiver de propor qualquer acção em juízo, esta prosseguirá, sem outra exigência fiscal, desde que ao pedido se junte certidão em que se prove o pagamento do imposto sôbre a aplicação de capitais, secção A, respeitante aos títulos ou documentos que servem de base à acção; mas se no julgamento da causa se ordenar a liquidação de juros ou indemnização, além dos que foram tributados, o juiz mandará expedir guia, em duplicado, para pagamento do imposto que fôr devido e só depois de juntar ao processo um exemplar dessa guia com a verba de pagamento poderá mandar entregar ao autor a importância a que tiver direito.

Art. 7.º A inexactidão das declarações a que se refere o artigo 2.º ou a falta da entrega da guia no prazo legal será punida com multa igual ao dôbro do imposto que fôr devido, sem prejuízo do pagamento dêste.

Art. 8.º Haverá nas secções de finanças um livro autenticado pelos directores de finanças, com têrmo de abertura e encerramento, para o registo dos contribuintes sujeitos ao imposto sôbre a aplicação de capitais, nos termos previstos neste decreto, contendo:

1.º Número de ordem do registo;
2.º Nome e morada do vendedor (credor);
3.º Nome e morada do comprador (devedor);
4.º Especificação do objecto vendido e seu número, se o tiver;
5.º Importância de cada prestação;
6.º Data do vencimento;
7.º Data do pagamento do imposto e número de referência ao livro 8-A;
8.º Referência às prorrogações;
9.º Observações.

Este livro será preenchido, em face das declarações apresentadas, nos termos dos artigos 2.º e 5.º e fica constituindo elemento de fiscalização de pagamento do imposto.

Art. 9.º As dúvidas que se levantem na execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 10.º (transitório). Os manifestos em vigor por dívidas mencionadas no artigo 1.º serão cancelados depois de o credor apresentar a declaração estabelecida no artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Maio de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*